
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Faissal</p>		

Suprime a alínea “f” do inciso XII Art. 55 do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019- Mensagem 114/2019, renumerando as demais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva visa retirar a alínea “f” do inciso XII Art. 55 do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019 (Mensagem 114/2019) que revoga o Art. 130-A do Anexo IV do Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso.

Cumprе esclarecer que o Anexo IV do RICMS/MT dispõe sobre as “operações e prestações alcançadas por isenção do ICMS”, sendo autorizada em seu Art. 130-A a concessão de isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

De acordo com o artigo 155, II, da CRFB/88, compete aos Estados e ao DF o ICMS devido nas operações relativas à circulação de mercadorias, sendo a energia elétrica juridicamente equiparada a mercadoria. No entanto, a cobrança pelo Poder Público não pode deixar de partir da premissa que, para a incidência do ICMS na operação de energia elétrica é essencial que ocorra a “circulação de mercadoria”, entendida esta como aquela que tenha como objeto a mercancia propriamente dita.

Os Tribunais Superiores vêm firmando entendimento de que o ICMS incide somente sobre a circulação jurídica de mercadorias e serviços, envolvendo negócio jurídico mercantil, e não sobre simples mercadorias ou quaisquer espécies de circulação, conforme súmula 166 do STJ:

"Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

Portanto, não há que se falar em tributação de energia elétrica sujeitas a faturamento sob sistema de compensação, tendo em vista que não caracteriza contrato de compra e venda, mas sim transferência entre unidades consumidoras.

No tocante à hipótese de incidência, ou seja, o ato jurídico que, ao ser praticado (fato gerador) permite a cobrança do tributo, há que se ter em mente que a troca de energia (compensação) entre Concessionária e Consumidor Gerador se dá através de mútuo, de ambas as partes, caracterizando empréstimo gratuito de coisas fungíveis, a teor do art. 586, do CC. Esta matéria, inclusive, já foi objeto de Parecer da própria Aneel, nesse sentido.

Com isso, evidencia-se a diferença entre a energia elétrica que é fornecida (vendida) pela Concessionária ao Consumidor final comum, e a energia elétrica entregue (devolvida) pela Concessionária ao Consumidor Gerador da sua própria energia.

Considerar como hipótese de incidência o fornecimento de energia elétrica na modalidade de compensação é tentar tributar um negócio jurídico onde não há efetiva circulação de mercadoria, e nem mesmo os intuitos de lucro e comercial. Na aquisição mediante compensação não existe valor de referência e intuitos de lucro e mercantil na operação. Há a troca gratuita de energia, sem qualquer circulação de mercadoria ou pagamento. Não há preço estabelecido, apenas a quantidade de energia.

Ademais, a energia produzida pelo Consumidor Gerador é por ele imediatamente consumida, sendo apenas, por questões técnicas (de servir como bateria), obrigada a ingressar na rede da Concessionária para posterior retorno.

Importante destacar que o impacto na arrecadação estadual é baixo, já que hoje a geração de energia solar é muito pequena no Estado. Em contrapartida, como esse mercado de energia fotovoltaica praticamente não existe no Estado, serão criadas oportunidades no setor de materiais elétricos, serviços diversos e essa cadeia do chamado emprego verde vai fomentar vários negócios no Estado e, por consequência, a arrecadação do ICMS.

A previsão em 2019 para isenção fiscal através do disposto no Art. 130-A do RICMS/MT e Convênio ICMS 16/2015 corresponde ao valor de R\$ 8.870.459,03, perfazendo tão somente 0,046% da estimativa de arrecadação do Estado para o mesmo período.

Como se tem visto, a busca pela arrecadação desenfreada, sem uma visão macro impede o crescimento do Brasil e serve apenas para solução de problemas emergenciais. Dezenas de empresas estão optando por desenvolver projetos em outros países, tendo em vista a insegurança jurídica do nosso país, e questão da incidência do ICMS é uma delas. Impor uma interpretação para a incidência do ICMS na geração distribuída, ou até mesmo limitar, desvirtua a natureza da geração distribuída e as razões de sua criação.

Há de se buscar uma solução plausível apta a permitir os investimentos necessários ao desenvolvimento do setor e do país, além de garantir uma segurança jurídica aos projetos.

Assim, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente emenda supressiva, tendo em vista ser necessária para gerar competitividade para a indústria e o comércio, que com isso poderão reduzir seus custos com energia, e também para a população, que pode reduzir o valor da fatura.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Julho de 2019

Faissal
Deputado Estadual